

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 454/2008

Ementa

ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA MODIFICAR A LICENÇA À GESTANTE E O AFASTAMENTO-PATERNIDADE.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

16/06/2008 20/06/2008 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 833/2008 - Autoria: Júlio César de Oliveira

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

Ação Direta de Inconstitucionalidade 170.738.0/4-00 - Procedente em 27/05/2009

Veto Total Rejeitado

Portaria 231, de 19/12/2008, do Prefeito Ary Fossen - IOM 30/12/2008 - determina inaplicabilidade desta norma.

SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos

PROMOÇÃO SOCIAL - gestante

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

11/08/2009 <u>Decreto Legislativo nº 1233/2009</u>



Câmara Municipal de Jundiaí

LC 454/2008 Fls. 2/3 Ils. 2/4 proc. 51 9 4)

(Proc. 51.945)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. (...,

(...)

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados à partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida ou de até 8 anos de idade.

(...)

"Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2°. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

(...)

"Art. 85. (...)

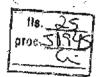
I - criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e

oitenta) dias;

per



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



(Lei Complementar nº. 454/08 - fis. 2)

II — criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade: licença de 120 (cento e vinte) dias;

III — criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade: licença de 60 (sessenta) dias; e

IV — criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade: licença de 30 (trinta) dias.

Parágrafa único. No caso deste artigo:

 I – a licença-gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã;

∏ – à funcionaria aplica-se o disposto no art. 82, § 2°.;

III-a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não interromperá a frequência.

"Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde a critério médico." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI/em dezesseis de junho de dois mil e

oito (16/06/2008).

JIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em dezesseis de junho de dois mil e oito (16/06/2008).

WHMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa